

# **ADOÇÃO À BRASILEIRA SOB O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Rayssa de amorim Dantas<sup>1</sup>

Adriana Lambert<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A presente obra, tem o intuito de buscar um estudo sobre a adoção, sobre realizada irregularmente, que a doutrina entende como à brasileira a prática de registrar filho alheio como próprio. Apresentando um breve histórico desde o direito romano até os dias atuais da adoção em geral, seu conceito e sua natureza jurídica. Inclusive a percepção do grande avanço sobre os direitos da criança e do adolescente em âmbito internacional e de toda sua evolução e influência dentro da legislação brasileira. O Princípio da proteção integral, do melhor interesse do menor e prioridade absoluta. Dos requisitos exigidos pela lei e os seus efeitos. E a análise do princípio da afetividade como principal requisito de reconhecimento de filiação.

**Palavras-chave:** Adoção. Princípios. Socioafetividade.

## **“BRAZILIAN” ADOPTION WAY FACED WITH THE PRINCIPLE OF AFFECTIVITY**

## **ABSTRAC**

The purpose of this work is to search for a study on adoption, especially the one performed irregularly, in which doctrine denominates “brazilian” adoption way. That configures in the practice of registering another's child as his own. A brief history will be presented from Roman law to the present day of adoption in general, its concept and its legal nature. Including, the perception of the great advance on the rights of the child and the adolescent in international scope and of all its evolution and influence within the Brazilian legislation. The Principle of integral protection, the best interest of the child and absolute priority. The

---

<sup>1</sup> Discente do curso de direito do centro universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN E-mail: rayssa.amorimd@gmailcom

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN E-mail: adrianalambert@oi.com.br

requirements required by law and their effects. And the analysis of the principle of affectivity as the main requirement of recognition of affiliation.

**Keyword:** Adoption. Principles. Affectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de analisar os aspectos jurídicos da conhecida Adoção à Brasileira, à luz do direito civil, constitucional e princípio da afetividade, verificando a necessidade apresentada pelo ordenamento jurídico de aceitação de matéria de fato, sem se voltar ao procedimento de adoção puro, e sim, levando em consideração a afetividade de forma pura.

Além de, levantar dados sobre a adoção e a sua parte histórica por completo, de modo a identificar os eventuais valores atribuídos ao procedimento, quais sejam, o direito a família, a convivência em sociedade e o direito a ter um lar.

A adoção de modo geral, traz a criança para dentro do seio familiar, resguardando a nova vida, o afeto, amor, carinho, as responsabilidades atribuídas aos pais e a criança e o respeito. No entanto, para que esse ato seja realizado, alguns requisitos devem ser preenchidos e respeitados, para que o feito possa ter respaldo legal.

É possível verificar que no CC vigente a adoção tem caráter contratual, sendo esse, baseado na manifestação de vontade das partes, sejam eles, adotante e adotado. No entanto, a ideia transmitida com esse trabalho é de ir além as meras páginas de um contrato, como, levar em consideração apenas aos meios legais, fundamentando totalmente no artigo 43 do ECA, onde o interesse do adotado deverá predominar, ademais, o relacionamento estabelecido por adotando e adotado deverá ser levado em consideração como forma de respeito a livre vontade das partes. Portanto, evolução social trouxe para direito uma obrigação de dar espaço para os direitos da criança e do adolescente, e inclusive a mudança do que conceitua família e o reconhecimento de filhos atualmente.

A adoção à brasileira é um assunto de grande importância para o direito, pois é de praxe sua prática pela sociedade brasileira, que encontra um caminho mais curto para a adoção. Devendo então, a legislação tomar partido do ato e identificar que ainda sendo um desserviço a lei traz grandes benefícios, e efeitos positivos para a criança que se encontrará amparada por todos os direitos que a lei atribui principalmente de se desenvolver em

convivência familiar. O presente artigo foi elaborado com busca de análises em artigos científicos, posicionamentos da doutrina, pesquisa bibliográfica e jurisprudências.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO**

É possível verificar que a adoção é um dos institutos mais antigo do direito, não sendo de fácil identificação sua origem, pois este foi abordado de diferentes maneiras. A adoção trata-se não só de um instituto ancião, com seu surgimento nas antigas civilizações se fazendo presente nos primeiros ordenamentos jurídicos. Possuía diferentes objetivos e características, dependendo estes aspectos da sua época e da cultura que era praticada na antiguidade.

O significado mais remoto dado a adoção era de gênio religioso, com o propósito de preservar os cultos domésticos. Aqueles que não tivessem filhos, não poderiam perpetuar seus fúnebres como comenta Fustel de Coulanges que:

A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar. “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam (1998, p.45).

Haja vista, que as civilizações mais antigas consideravam que a extinção do culto, era extinção da família e que está uma vez extinta, a família perderia toda sua honra. Consequentemente, seus descendentes deveriam ser perpetuadores dos cultos domésticos e da preservação familiar. Surge então, a ideia de que aquele que não tivessem filhos, poderiam salvar a família dando qualidade de filho a aquele que pudesse manter seus rituais religiosos e honrasse os mortos.

Foi no direito romano e grego que tiveram plenitude dos primeiros aspectos da adoção, a qual se obteve um conceito mais sensato sobre o ato, e uma maior abrangência de seus efeitos. Um dos primordiais conjuntos de leis a tratar de adoção foi o Código de Hamurabi, em que este disponibiliza alguns de seus artigos para versar sobre o assunto, dizia em seu art. 185 “Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.”

Nesse período a adoção era vista muito mais como um direito do adotante, do que do adotado, ou seja, suas finalidades eram para atender aos interesses, no entanto apenas do adotante. Em seguida foram acrescentadas outras atribuições a adoção, durante a evolução do instituto na época. Considerando algumas funções e rumos que a adoção tomou, disse Gonçalves (2012) que:

Há nos Códigos Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória.

Dessa maneira permitindo que além de ser um ato que preservasse o culto doméstico, que também se fazia necessário obter outras finalidades importantes, Bordallo comenta sobre outras funções dadas a adoção naquele período:

A religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção. Os efeitos de natureza política faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de preparar para o poder (Nero foi adotado por Augusto, transformando-se, posteriormente, em imperador). Vislumbrava-se a finalidade econômica quando era utilizada para deslocar de uma família para outra, a mão de obra excedente (2010, pg.198).

Era possível identificar no Direito Romano alguns tipos de adoção: *adoptio per testamentum* (adoção por testamento), a *adoptio* (adoção) e *arrogatio* (ad-rogação). Devida a cultura religiosa dos romanos de preservar os cultos domésticos, existia a “*adoptio per testamentum*”, na qual os efeitos desta realizavam-se após a morte do testamenteiro, sendo preciso a aprovação da cúria. Na “*adoptio*”, era a adoção em sentido estrito, o pai biológico perdia o pátrio poder para o adotante, o adotado transferia-se de uma família para outra, introduzindo-se desde então nos hábitos religiosos. Na “*ad-rogação*” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, devendo existir consentimento de ambos, o adotado desvinculava-se de sua família de origem, sendo desde então herdeiro dos cultos da família do adotante. (CUNHA, 2011)

Tendo em vista que os romanos sempre foram uma civilização patriarcal, tinha concentração do poder no *pater-familias*, (pai de família) ou seja, na figura do homem, somente esses eram possuidores de autenticidade para a adoção.

Muitos foram os aspectos que envolveram a adoção durante esse período, até a Idade Média em que o instituto caiu em decadência, por consequências de práticas religiosas. O instituto teve seu reaparecimento logo depois da Primeira Guerra Mundial, resultante de que durante o período de guerra muitas crianças haviam ficado órfãos, e necessitavam de auxílios.

Posteriormente com a grande influência da Revolução Francesa, sobre não só nos aspectos jurídicos, mas de toda uma humanização o instituto vai perdendo sua característica de herança religiosa. O Código de Napoleão trouxe a adoção para a maioria dos ordenamentos jurídicos no Direito Moderno, inserindo o instituto nas leis civis indo além da vontade das partes, tornando o ato um contrato com severos requisitos para que fosse validado. Entre eles, que o adotante não possuísse filhos legítimos ou adotados e tivesse idade superior a 50 anos.

Segundo Gonçalves (2012) “na Idade Média, a adoção caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão.”

Desde então, a adoção vem a ser assunto de importante debate, sobre seus aspectos sociais, afetivos, psicológicos de acordo com sua evolução histórica perante as sociedades antigas e modernas, seu conceito e significado tomaram outras diretrizes.

Com o passar dos tempos, seu sentido se alterou, passando, nos dias de hoje, a significar o dar uma família a quem não a possui. Podemos efetivamente afirmar que a adoção evoluiu de um caráter potestativo para um caráter assistencialista (Bordallo, 2010, pag. 199)

Entre os países que abordaram sobre a importância do instituto, o direito português foi aquele a qual mais teve influência sobre a legislação brasileira. Em Portugal vigorava a perfilhação que passou a ser supervisionada pela Coroa Portuguesa e está tinha continência maior do que a adoção, fazendo restrição aos nobres para que estes não tivessem disponibilidade ao patrimônio do Estado.

A figura da perfilhação vigorou no Brasil. Por lei do ano de 1828, a competência para a concessão das cartas de perfilhação passou a ser dos juízes de primeira instância. Mesmo assim, poucas adoções ocorriam. Mesmo com a legislação existente à época do Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acabou por acarretar a elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer os limites de sua exploração enquanto força de trabalho doméstico (Bordallo, 2010, pag. 199).

Diante exposto, existiu a necessidade no Brasil que fosse tratado sobre o tema, uma vez que muitas crianças e adolescentes órfãos não eram adotados por falta de legislação apropriada, sobretudo de início no Brasil Colônia, e de que houvesse estudo dos casos e do tema mais adiante. Era preciso a proteção das crianças abandonadas, e estas foram incluídas em orfanatos com acolhimentos realizados por entidades e instituições religiosas. Assim denota Venâncio “ a legislação colonial determinava que os hospitais cuidassem das crianças abandonadas e, em sua falta, as Santas Casas de Misericórdia. ” (2005, pag. 277).

### **3 CONCEITO E SUA NATUREZA JURÍDICA**

Adoção é um ato juridicamente esplêndido, na qual se aceita alguém no seio familiar e acolhe como filho próprio pessoa desconhecida, ou seja, uma filiação civil resultante da afetividade, independente de vínculo consanguíneo ou biológico.

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filiação de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (Venosa, 2007, pag. 253).

Múltiplos são os conceitos dados ao instituto. Maria Berenice Dias (2009, p. 434) discrimina a adoção como a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. A adoção é um ato realizado voluntário, com intuito de dar aquele que não possui qualidade de filho a dignidade de obter uma família e reconhecimento.

Tendo em vista que o instituto descende do Direito Romano, discorre sobre seu conceito Lidia Natalia Dobriansky Weber (2004, pag. 20) dizendo que: “ foi instituída como instrumento de poder familiar e tinha três objetos principais: escolher sucessor, permitir a acessão de um indivíduo a um status superior e dar descendência a quem não os tinha”.

Ainda se pronuncia Maria Helena Diniz definindo entre várias convicções de alguns autores, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (2012, p. 416)

Sobre sua natureza jurídica existe grande desavença na doutrina, em que sua natureza seria contratual, filiação amparada pela lei, ato solene ou ficção legal. Alguns doutrinadores consideram que ela seja composta de forma contratual e de instituto de ordem pública. Na concepção de Orlando Gomes, “adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do 1º grau na linha reta.” (1983, pag.340)

E assim acrescenta Paulo Nader “predomina o entendimento de que a adoção é negócio jurídico bilateral. É ato complexo, que exige a declaração de vontade do adotante e do adotado, este diretamente ou por seu representante legal, além de homologação pelo juiz.” (2006, pag.381)

Diverge alguns doutrinadores ao dizerem ser possível reconhecer o instituto como contrato, tendo em vista que é indispensável a vontade das partes, ou seja, do adotando e do adotado e que somente a vontade das partes não produz efeito juridicamente pleno da adoção. E outros afastam a ideia intentando, de que o contrato este a luz do Direito das Obrigações tem uma essência econômica o que é totalmente contrário do objetivo do instituto, que surge de uma relação afetiva, com o princípio de colocar a criança ou adolescente em família substituta com qualidade de filho, prestando cuidados aqueles que foram abandonados ou sofreram perda familiar. E poder dar filhos aqueles que não são aptos a terem filhos biológicos.

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade (Fachin, 2003, pag. 25)

Os conceitos são abertos, e não existe uma só definição do instituto que por fim considera-se ter natureza dúplice, que apesar de depender da vontade das partes, essas por si só não produzem efeitos, dependendo do poder de decisão de autoridade judiciária, que essa concepção de contrato está entrando em colapso, não mais fundamentando o instituto. Trata-se de um ato de responsabilização, irrevogável e definitivo criando um vínculo jurídico igualmente proporcional a um filho consanguíneo.

Transformou-se então, o instituto em essencial para garantia dos direitos, uma vez que a criança e adolescente possuem desde então, a proteção do Estado. Sendo possível somente se trazer vantagens reais a criança, e nunca contra seus interesses.

No que vigora um dos mais importantes princípios garantidos, o do melhor interesse do menor, devendo ser aplicado a partir do caso concreto, nunca em formulações genéricas. Dessa forma, deve a criança e adolescente está sempre em prioridade absoluta.

## **4 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **4.1 A ADOÇÃO A SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE 1916**

Influenciado pela disposição jurídica portuguesa, esta que sofreu com a grande interferência do direito romano, trazendo a herança do pátrio poder para o instituto no Brasil, não desfazia o vínculo com a família e parentes consanguíneos. Dizia em seu art. 378: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.” (Código Civil Brasileiro, 1916).

O instituto era bastante complexo, de difícil funcionalismo, o Código aludiu sobre adoção num aspecto influenciado da época. Em sua redação no capítulo V, em que abordava sobre adoção, esta era feita por escritura pública. “Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.” (Código Civil Brasileiro, 1916). Seus requisitos eram desfavoráveis muitas vezes, estando o adotando em segundo plano. O código em seu aspecto entendia que para se responsabilizar, ou seja, para adotar alguém, deveria este ter alguma maturidade, experiência e convivência, dessa maneira trouxe em seu texto que apenas maiores de 50 anos poderiam exercer o ato, carecia de ser mais velho que o adotado 18 anos, podendo adotar conjuntamente apenas se fossem casados.

Discorre Gonçalves:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la (2012, pag. 310).

Este ainda fazia distinção dos filhos legítimos e ilegítimos, constituindo que o elo de parentesco se delimitava somente entre os adotantes e o adotado, e, quanto à sucessão hereditária, metade do quinhão a que tinha direito o filho biológico seria o que o filho adotado poderia receber. Dessa maneira, no Código Civil de 16 a adoção era de forma simples, ou

seja, aquela diz respeito ao vínculo de filiação que se estipula entre o adotante e o adotado, seus efeitos eram executados por meio de escritura pública, sem que tivesse mediação judicial.

#### **4.1.1 As mudanças com a Lei nº 3.133 de 1957**

Como uma sociedade é o que move os ordenamentos jurídicos, no Brasil houve uma atualização do Código Civil, expondo novos dispositivos sobre adoção. Uma das mudanças foram, a idade dos adotantes, que diminuiu para 30 anos, e a diferença entre o adotante e adotado veio a ser de 16 anos.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Desse modo já se começava a discutir uma forma mais simples para aqueles que se tinham interesse em adotar, facilitando seu procedimento. Se o adotado fosse incapaz, deveria haver seu consentimento ou do seu representante legal, como promulgado em seu art. 372 “Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.” (Lei nº 3.133). Então, vem a existir a certificação do direito da oitiva do adotado em relação de seu consentimento ao pedido de adoção concedido, porém não especifica a idade mínima em que poderia protocolizar seu consentimento na entrega da criança recém-nascida ou nascituro à adoção, sem o qual a adoção não pode se concretizar.

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. Mudou-se o enfoque: “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material (Goncalves, 2012, pag. 310).

A adoção era revogável, transparecendo que a criança fosse quase um objeto, existindo a possibilidade de se desfazer o vínculo quando as partes concordassem, ou no ano em que o adotado viesse a completar a maior idade. Como menciona Art. 374 “ Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserdação. ”

Com as mudanças sociais ocorrendo, e muitos menores desamparados inclusive pelo Estado, assim como grandes números de crianças órfãs. Se fez necessário que a legislação dessa ênfase nesses casos a certificando proteção integral a aqueles que careciam de amparo do Estado.

#### 4.2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O espaço que a adoção veio tomando nas legislações dos Estados, logo após a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas que assegurou proteção aos menores, e que estes fossem colocados sob tutela do Estado, devendo ser de interesse de todos sua integridade e dignidade. O Brasil manifestou-se constitucionalizando o instituto, com princípios norteadores para a proteção dos menores.

Princípio II - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. [...] Princípio VI - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959).

Em promulgação da Constituição, o Brasil ratificou em seu texto no capítulo VII, direitos da criança e do adolescente, dando uma visão muito mais protetiva e igualitária aos menores, conferindo também direitos fundamentais, e a total tutela do Estado sobre a adoção, visando sempre o interesse do menor como prioridade.

Segundo Bordallo:

Na nova sistemática, com a consagração do Princípio da Igualdade trazido para a família, combinado com o Princípio Fundamental da Dignidade Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a família se torna instituição democrática, deixando de ser encarada sob o prisma patrimonial e passando a receber enfoque social, o que se denomina despatrimonialização da família. Isto faz com que os filhos passem a ser tratados como membros participativos da família, tornando-se titulares de direitos (Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos, pag. 203).

Pelo princípio orientador da magna carta, o princípio da isonomia, e inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, se faz iguais os filhos adotivos aos naturais, tirando qualquer discriminação, que fosse retrógrada do Código Civil de 1916, em todos os aspectos inclusive patrimonial. Em sua redação proclama:

Art. 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Constituição Federal, 1988).

Diante do exposto, o instituto tomou diretrizes fundamentais após a promulgação dos direitos da criança, garantindo que estivessem sob proteção plena do Estado.

#### 4.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Logo após a promulgação da Constituição, o ECA, viabilizou um conteúdo totalmente voltado para crianças e adolescentes e especificou que criança são os menores de 12 anos, e que adolescentes são os que possuem idade de 12 a 18 anos. Embasado nos princípios abordados pela Constituição dentre eles o da a igualdade, tratou esses como detentores de direito, independentemente da situação que viessem a se encontrar. Contudo, este inovou nos aspectos do instituto da adoção, protegendo a integridade do menor em todas as situações conforme dispõe o referente artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069, 1990).

Com o princípio do melhor interesse do menor, era necessário adotar medidas para que fosse reduzido o período em que as crianças permaneciam em abrigos, para Paulo Lobo, quanto mais cedo e mais rápido a criança for adotada, menor é o risco de que ela passe por experiência e sentimento de abandono, vendo que a partir dos 3 anos já pode-se considerar tardia a adoção, que se dificultava proporcionalmente em que ficavam mais velhos. O ECA, tratou do instituto da adoção exclusivamente, sendo essa uma das possibilidades da colocação do menor em família substituta, através de um vínculo civil irrevogável. Como define o próprio estatuto:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...]

Art. 39, § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (Lei 8.069, 1990).

A adoção é de caráter excepcional, na qual se deve manter o máximo a criança em sua família extensa, tendo em vista que o ato é irrevogável e desconstitui todo o pátrio poder da família biológica, e integra o menor em família substituta em todas as questões, pois trata-se de uma forma de resguardar os direitos que vierem a serem ameaçados. Não devendo ser retirada de sua família, em nenhuma hipótese se não houver procedimento judicial adequado e supervisionado corretamente como prever o ECA.

Conforme isso, presume o estatuto de que a criança possa gozar do direito de crescer e se desenvolver de forma digna em todas as circunstâncias, devendo então como disposto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, a criança e adolescente estarão amparadas pela lei deverão ser levados sempre em consideração o melhor interesse do menor e prioridade absoluta dentre muitos aspectos, uma vez que a grande proporção de crianças abandonadas por algum motivo, ou que de maneira excepcional foi extinto do poder familiar, gera um problema dentro de uma sociedade, para todos os efeitos. Tendo em vista, que estes se encontram em desenvolvimento, que qualquer privação desses direitos venha a gerar sérios traumas na infância, ou até mesmo déficits em sua personalidade durante a formação de seus conceitos sobre a vida social em que ele esteja inserido.

#### 4.4 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A lei 10.406/02, revogou do Código de 1916 todo o instituto da adoção trazendo algumas pequenas mudanças, ratificando o ECA, que não foi revogado com advento da nova lei. A aplicabilidade do Estatuto não passa por grandes interferências havendo somente uma revogação de parte dos seus dispositivos que não fossem adaptáveis com a nova legislação.

Algumas das mudanças ocorridas, era referente a idade dos adotados, enquanto o estatuto tratava exclusivamente da adoção de menores na Vara da Infância e da Juventude, o Código apesar de não tratar expressamente em seu Capítulo IV – Da adoção, de qual seria a competência para a adoção de maiores de 18 anos, se presume diretamente que será feito na Vara de Família, e ambas sendo possível somente com sentença constitutiva e medição do Ministério Público.

Em seu art. 1.619 dispõe:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei 10.406, 2002)

Além disso, apesar de o ECA dispor de que a adoção é ato plenamente irrevogável, o Código discorre em seu art. 1621, § 2º de que o consentimento dos pais ou de seus representantes legais poderá ser revogável até a publicação da sentença constitutiva. (CC, 2002). E ainda, possibilita a adoção *pos mortem*, em que os efeitos poderão retroagir a data do óbito.

Contanto, o Código equiparou a adoção de menores e maiores de 18 anos para todos os seus efeitos, mas não tratou de todos os aspectos envolvendo a adoção que ainda são

ausentes no ECA. E focou nos princípios já trazidos pela legislação superior, e especial para proteger o menor.

## 5 SOBRE A NOVA LEI DE ADOÇÃO

Com todo contexto, a nova lei de adoção vem complementar o instituto, na qual seu principal meta é simplificar o processo, dando prioridade em relação ao período em que a criança ou o adolescente permanece em casa de acolhimento, os colocando em seio familiar o mais breve possível, estipulando desde então o prazo máximo para permanecer sem a convivência familiar, exceto quando não houver possibilidades de reinserir a criança ou adolescente em família extensa ou substituta de acordo com o art. 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Lei 12.010, 2009).

Trazendo também a possibilidade de família estrangeira adotar em última circunstância, pois uma indispensável intenção da nova lei, é de que a criança ou adolescente permaneça com sua família, parentes, ou pessoas em que mantem vínculo afetivo, ou seja, tentar manter o máximo essa criança sob proteção de sua família, tendo em vista que colocá-lo em família substituta tem caráter excepcional, sendo a adoção irrevogável.

Segundo a Lei 12.010 de 2009:

Art. 25, parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.[...]

Art. 19, § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio [...]

A nova lei dispõe que é necessário observar e analisar muitos aspectos para que a criança seja adotada, e muito requisitos exigidos aumentando assim, toda a burocracia, apesar de que o propósito deveria ser de facilitar o procedimento para que uma maior quantidade de crianças e adolescentes órfãos possam ser incluídos em novas famílias, diminuindo o tempo de abandono. Uma total participação do Estado, que se coloca como o maior responsável em acompanhar todo o procedimento, pode ser prolongado, o promotor de Justiça do Paraná Murillo Digiácomo relata que:

As novas regras foram naturalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90 sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros, acima de tudo, os *princípios* que norteiam a matéria (que são melhor explicitados no parágrafo único incorporado ao art. 100 estatutário) e os *deveres* dos *órgãos* e *autoridades públicas* encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passa a ter a obrigação de reavaliar periodicamente (no máximo, a cada seis meses) a situação de cada criança ou adolescente abrigada, na perspectiva de sua reintegração à família de origem ou, se comprovadamente impossível tal solução, sua colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades (guarda, tutela ou adoção) ou seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar. (DIGIÁCOMO, [201-?]).

Desse modo, a nova lei de adoção torna o processo de adoção relativamente mais facilitado conforme os requisitos trazidos em sua redação, que amplia as possibilidades de adotar e ser adotado, além de toda a preparação que o Estado assegura para ambos, verifica-se então total preocupação de executar os direitos da criança respeitando todos os princípios elencados na legislação.

## 6 DOS REQUISITOS PARA ADOTAR

Constituindo de que a adoção é um ato voluntário do adotante, deverá este ser munido de o mínimo de competência, desenvolvimento de seus valores morais e sociais. Tendo algum preparo psicológico para vir a ter tamanha responsabilidade de ser guardião do menor e adquirir todos os deveres dispostos pela legislação. Com isso, apenas aqueles que possuam a maior idade serão aptos a adotar, como diz a Lei 12.010 em seu art. 42 “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” Dentre as pessoas competentes para adotar, poderão estes viver em união estável, serem viúvos ou até mesmos solteiros. Porém o parágrafo segundo, ainda do art.42 do ECA diz que se a adoção for bilateral, ou seja, conjunta deverão estes serem casados civilmente, manterem união estável e que seja comprovada a estabilidade familiar.

Devendo ainda, existir a diferença de 16 anos entre o adotado e adotante, tendo em vista que é importante a criança enxerga-lo como alguém de respeito e de idade suficientemente superior que a sua. Além de tudo, existirá as tentativas de manter a criança em seu seio familiar, sob a família extensa e biológica tendo em vista que é essencial que não fique em longo período em casas de acolhimento, ou sem poder familiar.

Deve-se levar em conta de que a adoção sempre ira ser baseada sobre o princípio do melhor interesse do menor, portanto, é necessário que exista o consentimento dos representantes legais, dos pais naturais e ainda do adotando quando for maior de 12 anos, para que seja efetiva a adoção. Porém verifica-se que na lei existe algumas possibilidades de extinguir esse requisito quando: Art. 45. “§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.” (ECA, 1990).

Disposto todos esses requisitos, todo o processo de adoção deverá seguir um rigoroso processo judicial, com amparo da lei 12.010/09, conforme o art.197-C a Justiça da Infância e da Juventude oferecerá um curso, para acompanhamento psicológico por equipe interprofissional, de experiência de convivência, para que seja possível analisar a relação do adotante com adotado durante um determinado período de experiência, para que a criança não venha a sofrer no futuro, se supostamente a relação não seja compreensiva entre ambos.

## 6.1 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

O processo inicia-se da habilitação, de todos os documentos requeridos pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, caso seja adoção de menores de 18 anos, está tratada pelo ECA. Logo em seguida, será possível dá entrada quando preenchido todos os requisitos, no Cadastro Nacional de Adoção, será realizado o curso preparatório para uma avaliação psicossocial, realizando visitas para verificar a situação socioeconômica e todos esses procedimentos serão enviados para o Ministério Público de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Precedendo tudo isso, deve o adotante definir o perfil da criança que deseja adotar, deve salientar de que irmão só poderão ser adotados juntos, o que a doutrina comenta ser um grande obstáculo, pois geralmente não se quer adotar mais de uma criança por vez. Ficando assim as crianças sob um desamparo e abandono por um período de tempo muito mais prolongado.

Em conformidade com art.197-E “Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. ” (Lei 12.010, 2009), o CNJ diz que “a partir da decisão da equipe técnica da Vara e do laudo emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com seu pedido acolhido, seu nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.” (CNJ, [201-?]).

Quando aprovado no Cadastro de Adoção, o adotante será solicitado de que existe uma criança com o perfil solicitado, e será exposto todo o seu histórico, caso exista interesse será permitido o estágio de convivência entre o adotante e adotado e se tudo estiver em conformidade com os interesses do adotado, incluindo que seja benefício real para a criança, o juiz devesa proceder com a ação para adoção para obter a guarda provisória do menor, e está após a sentença constitutiva de vínculo de parentesco civil, será inserida na nova família para possa de fato existir e solidificar os laços familiares afetivos.

### **6.1.1 Os efeitos da adoção**

Muitos são os efeitos que adoção produz, dentre eles o código civil confere ao adotado a qualidade de filho após a sentença constitutiva, excluindo todos os vínculos com a família natural, exceto dos impedimentos para o casamento conforme o art. 1.626 do Código Civil, e há de se falar permanecerá a relação com sua família natural quando se tratar de adoção unilateral. Será atribuído ao adotante o pátrio poder para exercer seu dever de todos cuidados com o menor conforme:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (ECA, 1990)

Assim, a criança poderá sentir-se acolhida, o que é indispensável para seu desenvolvimento psicológico. Será conferido todos os direitos ao adotante como se fosse filho biológico, mencionando o princípio da igualdade trazido pela Constituição, e toda a legislação infraconstitucional. A morte dos adotantes não irá desconstituir o vínculo civil, nem poderá os pais biológicos restabelecer o pátrio poder se não requerer judicialmente. Após a sentença constitutiva, o adotado adquire a qualidade de filho, e assim recebe o nome dos adotantes, excluindo o nome de sua família natural, no entanto, seu prenome permanecerá.

A questão patrimonial o adotado não poderá participar da sucessão de sua família biológica, uma vez que foram extintos todos os vínculos com esta. E conforme se forma o vínculo de parentesco com a sua nova família fica garantido pela Constituição em seu art. 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o

dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ” Desse modo, ficará responsável os adotantes de prestar toda assistência, educação, saúde, moradia etc., Contudo, os pais serão responsabilizados desde a sentença constitutiva de todos os atos referentes ao adotado.

## **7 O DIREITO DE FILIAÇÃO**

O direito passou por muitas mudanças, as relações jurídicas acompanharam todo o desenvolvimento social, inclusive as novas famílias introduzidas na legislação, que antes só reconhecia entidade familiar aquela constituída pelo matrimônio. A filiação foi uma das que passaram por esse processo, haja vista que toda tecnologia na biomedicina, que possibilitou a procriação através de outros métodos, por exemplo a reprodução assistida. De início, a filiação sempre foi vínculo constituído apenas por relação consanguínea, ou seja, apenas pela concepção de filhos, na qual nascia o parentesco com os pais de forma automática pelo vínculo diretamente genético.

Outrora, o ordenamento jurídico não só brasileiro, mas inclusive os mais antigos faziam a distinção dos filhos legítimos e não legítimos, isto é, dos filhos gerados na constância do casamento ou não, portanto tendo em vista que a família era de base patriarcal e matrimonial, possuía um grande propósito de ser preservada e resguardada a imagem familiar.

Portanto os filhos que fossem havidos fora do casamento, não seriam reconhecidos pelo direito, sendo totalmente prejudicados por não possuir uma identidade paterna, assim como eram desprovidos de sucessão, ou de qualquer direito que advém do grau de parentesco. Mas a Constituição, por fim, trouxe o princípio da igualdade e equiparou os filhos adotados com os biológicos.

No entanto, as relações familiares como sua estrutura mudaram constituindo novas formas de vínculo de parentesco, com isso a legislação iniciou sua transformação no que concerne o direito de filiação. O direito incluiu no Código Civil em seus artigos 1.596 e 1.597 de que os filhos fossem reconhecidos de várias outras formas além do pacto genético, e tivessem o direito de filiação quando se construído vínculos de parentesco de forma psicológica, e afetiva, ultrapassando a ideia de que laços apenas consanguíneos possam definir hoje uma filiação.

## 8 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira é uma prática que existe desde antes do instituto ser formalizado pelo ordenamento jurídico, a prática de registrar filho de outrem como sendo próprio de forma voluntária, sem proceder os requisitos legais ficou reconhecida pela doutrina e pelos superiores tribunais como “adoção à brasileira” Que ainda é uma prática muito comum entre os brasileiros, adotar a criança registrando-a como se fosse filho biológico.

Tendo em conta de que a lei de adoção possui um procedimento rigoroso e demorado, alguns pais preferem essa prática, por ser uma forma fácil de ser realizada a adoção, bastando apenas se dirigir ao Cartório de Registro Civil comprovando que a criança nasceu com vida, para que este adquira a qualidade de filho. Também por motivos de resguardar a criança é possível dizer que, preferem que o filho não venha a ter conhecimento, nem vínculos com seus pais biológicos futuramente, ainda que este tenha direito de buscar a verdade biológica.

Uma grande parte dos adotados dessa maneira são recém-nascidos, muitas vezes essa prática ocorre quando do abandono de crianças em hospitais, e em portas de desconhecidos, na qual geralmente são crianças concebidas sem o devido planejamento dos pais, pela ausência de informação necessárias referentes a saúde da mulher, por despreparo psicológicos referentes a idade e as condições financeiras.

Inúmeros são os motivos de insegurança não só jurídica como também afetiva uma vez que a prática é um tipo penal em seu art. 242. “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterado direito inerente ao estado civil” (VADE MECUM, 2013, p.552).

Gonçalves aborda que:

A adoção simulada ou à brasileira, que é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-- nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena. No cível, a aludida Corte manteve o mesmo entendimento, não determinando o cancelamento do registro de nascimento, afirmando tratar-se de uma adoção simulada 12 A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese da chamada “adoção à brasileira”, em que criança recém-nascida foi registrada como filha pela adotante. Segundo o decisum, “se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a

verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea — com base no afeto — deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação” (2012, pag. 312).

Existe uma diversidade de opiniões e doutrinas sobre a adoção à brasileira se está deve ou não ser reconhecida pela lei posteriormente. Há doutrinadores que afirmem não haver nenhum tipo de benefício para a criança, tendo em vista que não passou pelo processo legal, ou seja, pelos importantes requisitos exigidos pela lei, para que se possa dizer que o melhor interesse do menor tenha sido levado em conta, para que a criança não sofra futuramente por despreparo dos pais, ou até mesmo por alguma outra condição não observada.

Sobre adoção à brasileira comenta Granato:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mais fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quanto se tem que contratar um advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção por meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem (2006, p. 131).

Diante disso, ainda que reconhecido como crime, alguns doutrinadores, defendem e acreditam que o ato em querer trazer para seio familiar a criança, faz-se nobre este, e que está prática não existe nenhuma reprovação pela sociedade, merecendo perdão judicial quando o ato não advém de finalidade ilícita, mas sim de ato amoroso, espontâneo e voluntário. Devendo ter relevância de que se constituiu um vínculo afetivo, que traz para a o adotado a importância extrema de conviver em ambiente familiar, e obter vida digna, levando em conta que uma vez mantida o estado de filiação, não há como desconstituir registro.

## **9 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Com então, as mudanças sociológicas das famílias, o direito de família foi enfatizado nas legislações atuais e a afetividade tornou-se o seu princípio orientador. Visando que o menor, esteja sempre em proteção familiar, que possa dignamente obter uma vida em que receba amor e carinho daqueles que estão em seu seio familiar ou não.

Maria Berenice observa-se desde então, que:

O conceito de família tem passado por várias mudanças e seu reconhecimento vem sendo atualmente definida pela afetividade. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho e amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. (2013, p. 28)

Faz-se notório que o desenvolvimento das relações mútuas e solidárias da sociedade levou o Direito a reconhecer a afetividade como um princípio inerente a dignidade da pessoa humana, para garantir convívio e a felicidades dos que mantêm relações não só sanguíneas, mas todas as demais relações. Então atualmente resguardado pelo estado o reconhecimento das mais diversas famílias, contraídas das relações de casamento, ou fora dele.

Segundo entendimento de Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (2012, p. 26).

E complementa Berenice, de que:

Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade [...] A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.381, 382.)

O reconhecimento da filiação socioafetiva na adoção à brasileira, se faz necessário para a analisar os casos. O Estado verificando todas as exigências da lei deve fazer um embasamento do que é importante para o adotado, comparando assim com a adoção legal. Reparando qual foi a finalidade pretendida nos casos de adoção à brasileira, não deixando que a criança seja prejudicada psicologicamente e afetivamente retirando esta do poder familiar mesmo já constituído um vínculo afetivo entre eles. O estado de filho depois de criado vínculo afetivo, tendo em vista que apesar de ser adoção irregular, transcreve e garante o direito que uma vez constituída a filiação voluntariamente, não poderia ser desconstituída.

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ASSENTAMENTO **REALIZADO** VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR. IRRETRATABILIDADE DO ATO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO **CÓDIGO CIVIL**. "**ADOÇÃO** À BRASILEIRA" CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 8.069 /90. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO.

1. Trata-se de ação em que objetiva o autor a anulação parcial do registro de nascimento da ré, excluindo o seu nome como pai e de seus genitores como avós, sob a alegação de que não é o pai biológico da criança, nem possui qualquer vínculo afetivo com a mesma. 2. O autor registrou voluntariamente a ré como se fosse sua filha, mesmo sabendo que não era o pai biológico da menina, o que não poderá ser anulado por mero arrependimento ou desilusão. 3. O assentamento no registro **civil** é ato jurídico stricto sensu e sua reversibilidade somente se afigura possível diante da comprovação da existência de vício de consentimento (erro, dolo, coação) sobre a manifestação volitiva do agente. 4. No caso dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer defeito apto a gerar a anulabilidade do ato jurídico, como restou incontroverso. 5. Considerando-se o que estabelece o art. 48 da Lei nº 8.069 /90, dispondo que a "**adoção** é irrevogável", e não tendo o autor, in casu, comprovado a existência de defeito no ato jurídico em questão, o que se depreende da manifestação livre e induvidosa de sua vontade, não há que se cogitar da reversibilidade ora pretendida. 6. O que pretende o autor é reverter situação por ele mesmo criada, que poderá gerar efeitos nefastos para a criança, sobretudo no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. 8. Provimento...

APELACAO: APL 21989446020118190021 / RJ – Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME – 17º COMARCA CÍVEL - 12/02/2014.

Os tribunais têm se posicionado determinando que deverá criança e o adolescente permanecer com os pais que adotaram ainda que de maneira irregular, pois a Constituição faz prevalecer que o interesse do menor é estar inserido em convivência familiar.

Com isso, traz o direito atual um novo conceito de vínculo familiar, entendendo-se que a família passou por diversas mudanças atribuindo outras modalidades de estrutura, baseado principalmente no que acontece de fato. A afetividade é hoje a base da relação familiar, pois convivem esses em uma relação de amor, carinho, dedicação e afeto, deixando então de se embasar num vínculo consanguíneo. Portanto, deve a legislação considerar ser um dos importantes princípios, assim como o do melhor interesse do menor e prioridade absoluta, para que a lei venha a reconhecer o ato da adoção à brasileira este que se trata de um ato nobre, voluntário e de amor para constituir o estado de filho a aqueles que foram acolhidos mesmo sem observância da lei.

## 10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível verificar as grandes mudanças ainda que de forma gradativa espaço para inserir as novas modalidades da estrutura familiar. Observou-se também que os grandes avanços e debates de caráter internacional trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro uma grande conquista referente ao direito da criança e do adolescente, que previu sua proteção integral tutelada pelo Estado, e atribuiu a toda sociedade o dever de resguardar e dar prioridade a eles que estão em desenvolvimento. Assim com toda a evolução e influência sofrida no nosso ordenamento que acompanhou a necessidade sociológica da existência de lei que regulamentasse sobre as crianças que se encontravam sem poder familiar.

A legislação brasileira então se atentou em dispor sobre o procedimento da adoção, de forma bastante sistemática e regrada, e em consequência de suas etapas que podem e geralmente são demoradas, se fez surgir a prática de um jeito brasileiro de facilitar o caminho do tão esperado desejo de possuir filhos, ou até mesmo de por ato voluntário inserir o menor em seio familiar. Desse modo, se buscou analisar que o amparo do direito nos casos de adoção à brasileira é essencial, pois ratificar o ato ainda que em desacordo com a lei, prevalecendo o melhor interesse do menor que foi totalmente beneficiado em poder ser interposto em seio familiar, obtendo uma vida respeitável sob o exercício dos direitos essenciais para seu desenvolvimento social e psicológico, sendo acompanhado pela supervisão dos pais, em sua vida educacional, e de convivência social.

Portanto, é possível dizer que a o vínculo afetivo conforme o entendimento de atuais tribunais com a análise sociológica, e psicológica juntamente com o direito se prever que é vantagem manter o vínculo, evitando um sofrimento futuro em detrimento do desfazimento de uma relação familiar já estabelecida e assim se resguarda o melhor interesse do menor. O reconhecimento da filiação oriunda da adoção irregular facilitaria o Estado a ter um melhor domínio sob os casos, que devem ser muito bem analisados suas finalidades. Ressalvando que é um procedimento de caráter excepcional, que a lei apesar de reconhecer posteriormente o ato ilícito, ainda deseja que seja feita tudo de forma judicial.

Mas, ainda assim o melhor interesse do menor se sobressai além do que difere a lei de adoção, no que diz respeito a passar por todo o processo de adoção, suas etapas, e estágio. Ainda que aqueles que estão devidamente habilitados e cadastrados prevalecerá a preferência a aqueles que já possuem relação afetiva de fato, gerando um vínculo de parentesco de forma simulada.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?**. Brasília: 2014. 60 f. Monografia (Bacharel em Direito). - Faculdade de Ciências Jurídicas/FAJS, Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2016.
- BRASIL. **Lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1 de jan. 1916 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em 28 set. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05. out. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009..** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 05. nov. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça. Décima sétima Camara Cível. Apelação nº 21989446020118190021 RJ. **Apelação Cível. Anulatória de Registro Civil de Nascimento**, Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme. 27 mar. 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116617922/apelacao-apl-21989446020118190021-rj-2198944-6020118190021>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de adoção: passo a passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 17. Out. 2016.
- CORNÉLIO, Laís. Adoção: O que mudou com Lei 12.010/09. **Conteúdo Jurídico**. Artigo, 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 01 out. 2016.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUNHA, Tainara Mendes. **A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002, após o Advento da Lei 12.010/09**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 2011. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/214996](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/214996)>. Acesso em: 03 out. 2016.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico. Artigo, Brasília/DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 23 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**, Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Doutrina\\_adocao/Lai%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%20breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20-%20Dr.%20Murillo%20Digi%C3%A1como.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Lai%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%20breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20-%20Dr.%20Murillo%20Digi%C3%A1como.doc)>. Acesso em 15 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GIOVANONI, Nédia Maria. **Adoção Intuitu Personae: o princípio da afetividade em detrimento da ordem cadastral**. Cacoal/RO: 2015. 66 f Monografia (Bacharel em Direito) - Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles, Universidade Federal de Rondônia. Cacoal/RO: 2015. Disponível em <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/422/1/TCC%20-%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20FINALLLL.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina & prática**. Curitiba: Juruá, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Doutrina. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id499.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

MORAIS, Fabíola Carla Arantes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 2010, 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2010  
Disponível em:  
<<http://twingo.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2389/1/Fabiola%20Carla%20Arantes%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. Adoção. Conteúdo Jurídico. Artigo. 18 abr. 2015. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,adocao,53243.html>> Acesso em: 28 set. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6.

SANTOS, Rosemry Pereira. **Adoção**: Aspectos Históricos e suas modalidades. Juris Way online, 05 nov. 2015. Disponível em:<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15884](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15884)> Acesso em: 02 out. 2016.

TORRES DA ROCHA, Antonia. **Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes**. Rio de Janeiro, 2010. 30 f Artigo Científico (Pós-graduação) – Escola de magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/antoniarocha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf)>. Acesso em: 20 out.2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos direitos da criança**, 1959. Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 29 out. 2016.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Adoção antes de 1916, in Adoção**: aspectos jurídicos e matejurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIRMOND, Arthur de Lacerda Neto. **A adoção no Direito Romano**. 16 out. 2012  
Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.